



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO nº 51.161.1023/2015

Aos 25 de setembro de 2015, na sede da Procuradoria da República em São Paulo, situado na Rua Frei Caneca, 1360, Consolação, nesta capital, perante Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), representado pelo Doutor Gilberto Nonaka, 2º Promotor de Justiça do Consumidor, Ministério Público Federal (MPF), representado pelo Doutor Marcos José Gomes Corrêa, Procurador da República, Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), representada pelo seu presidente, o Doutor José Carlos de Souza Abrahão, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo (PROCON), representada pela sua Diretora Executiva, Doutora Ivete Maria Ribeiro nos autos dos Inquéritos Cíveis nºs 14.161.1023/2015-4 (MPSP) e 1.34.001.008283/2014-06 (MPF/SP), compareceram: **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 002.812.468/0001-06, **UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.643.139/0001-66, ambas representadas pelo Dr. Jeber Juabre Junior, OAB/SP nº 122.143 e a **UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.487.255/0001-81, representada pela Dra. Priscilla de Souza Lobo, OAB/SP nº 249.416 e pelo Dr. Helton Freitas, RG nº 2952219-SSP/MG e CPF/MF nº 554.912.006-20, aqui denominadas **COMPROMITENTES** e a **UNIMED DO BRASIL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 048.090.146/0001-00, representada pelo seu presidente o Dr. Eudes de Freitas Aquino, CRM-SP nº 24.182 e CPF/MF nº 036.471.614-20, na condição de interveniente.

I) DAS CONSIDERAÇÕES.

CONSIDERANDO que as comprometentes e a interveniente não fazem parte dos Inquéritos Cíveis acima mencionados, que apuram condutas da UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

CONSIDERANDO que a Resolução Operacional – RO nº 1891, de 1 de setembro de 2015, da Agência Nacional de Saúde Suplementar determinou a alienação da carteira da operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, porque em reunião ordinária de 31 de agosto de 2015, tendo em vista a constatação de anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.695871/2014-05;

CONSIDERANDO que a aludida Resolução Operacional determinou, ainda, que a operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, registro ANS nº 30.133-7, inscrita no CNPJ sob o nº 43.202.472/0001-30, promova a alienação da sua carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005;

CONSIDERANDO, também, que a referida Resolução Operacional suspendeu a comercialização de planos ou produtos da operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998;

CONSIDERANDO que hospitais, clínicas e laboratórios credenciados passaram a negar o atendimento aos clientes da UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inclusive em caso de urgência e emergência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXII, estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, bem como que, em seu art. 197, estabeleceu serem de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;



[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the right and several smaller ones below it.]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

CONSIDERANDO que a Lei 8.078/90, visando estabelecer normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, estabeleceu, em seu art. 6º, serem direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; e, VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

CONSIDERANDO que, a Lei 9.656/98, a qual regulamentou os planos e seguros de saúde, dispôs em seu art. 1º, § 1º, que se subordina às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira;

CONSIDERANDO, assim, que cabe à ANS, por finalidade institucional, promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que a defesa do vulnerável consumidor é missão de todos os Órgãos Públicos subscritores deste termo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

CONSIDERANDO os fatos apurados no curso da instrução dos Inquéritos Civis nºs 14.161.1023/2015-4 e 1.34.001.008283/2014-06, a evidenciar que mais de 700.000 (setecentas mil) vidas estão sendo prejudicadas em razão da falta de assistência imposta pela operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

As compromitentes e a interveniente assumem compromisso de ajustamento de conduta à lei, **em âmbito nacional**, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos seguintes termos:

II) DOS OBJETIVOS.

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta expressa o interesse do Ministério Público do Estado de São Paulo, do Ministério Público Federal, da Agência Nacional de Saúde Suplementar e da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo na implementação de práticas que consistam em vantagens para os consumidores de planos de saúde, com vistas a assegurar a manutenção da qualidade dos serviços de assistência à saúde dos usuários da UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS.

Especificamente, tem por objeto possibilitar aos consumidores da UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS o exercício da portabilidade extraordinária de carências para plano individual e familiar da escolha desses consumidores, na forma prevista na Resolução Normativa – RN nº 186, de 14 de janeiro de 2009, com suas alterações, de acordo com os termos de futura Resolução Operacional da ANS neste sentido e observância das cláusulas abaixo.

III) DAS CLÁUSULAS.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS
COMPROMITENTES.

4

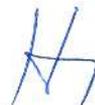


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

1.1 AS COMPROMITENTES deverão enviar, **no prazo máximo de 20 (vinte) dias**, a contar da Resolução Operacional da ANS e do recebimento do cadastro de clientes, carta **única** aos consumidores (beneficiários titulares) da operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, domiciliados nos municípios da sua (UNIMED PAULISTANA) área de ação, vinculados aos planos de saúde individual/familiar na forma do modelo aprovado pela ANS até o dia 29/09/2015, contendo as seguintes informações: (a) que se encontra em curso a portabilidade extraordinária de carências; (b) os respectivos preços máximos dos produtos e (c) a documentação necessária para o exercício desse direito. No mesmo prazo referido neste item a INTERVENIENTE se obriga a enviar carta com finalidade semelhante aos demais consumidores da UNIMED PAULISTANA, contendo as informações previstas nos itens “a” e “c” deste item, além do endereço da UNIMED com área de ação no domicílio do beneficiário.

1.1.1. Os valores dos produtos listados em anexo, registrados especificamente para o cumprimento deste termo e ofertados para portabilidade serão os disciplinados na tabela anexa, com desconto de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento). Por conta desse desconto excepcional, as COMPROMITENTES não serão punidas pela ANS caso o valor da comercialização fique abaixo daquele definido na coluna “k” (Despesa Assistencial Líquida por Exposto com Margem de Segurança Estatística por Exposto) da Nota Técnica de Registro de Produto (NTRP).

1.1.2. Para efeito da obrigação disposta no item 1.1, a área de ação da UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, conforme seu Estatuto Social, compreende os seguintes municípios: Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Suzano e Taboão da Serra.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

1.1.3. A comprovação de envio das cartas aos consumidores (item 1.1.) se dará exclusivamente por protocolo de listagem de entrega aos Correios.

1.1.4. As COMPROMITENTES poderão ofertar agendamento de dia e horário aos pretendentes à contratação de seus planos, de forma a propiciar mais racionalidade e menor transtorno no atendimento presencial.

1.1.5. As COMPROMITENTES se obrigam a cumprirem os prazos da Resolução Normativa da ANS 259, de 17 de junho de 2011 e, em caso de descumprimento verificado por quaisquer dos órgãos públicos signatários, se obrigam, ainda, a realizar o ajuste necessário das redes em até 03 (três) semanas, assegurando, no mínimo, o atendimento por mais de 2.500 (dois mil e quinhentos) médicos e a seguinte rede:

Hospitais:

- a) Hospital Aviccena – Região Leste.
- b) Hospital e Maternidade Vital – Paranaguá – Região leste.
- c) Hospital Santa Marcelina – Região Leste.
- d) IBCC – Região Leste.
- e) Hospital Presidente – Região Norte.
- f) Hospital Vera Cruz – Região Norte.
- g) Hospital Portinari – Região Oeste.
- h) Hospital do Rim e Hipertensão – Região Sul.
- i) Hospital e Maternidade Vida Ltda. (Interlagos) – Sul.
- j) Hospital Sepaco – Região Sul.
- k) Hospital Santa Cruz – Região Sul.
- l) Instituto de Oncologia Pediátrica – GRAAC – Região Sul.
- m) Serra Mayor Serviços Médicos Ltda. - Região Sul.
- n) Hospital IGESP – Região centro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

- o) Hospital Santana de Mogi – Grande São Paulo.
- p) Hospital Mogi Mater – Grande São Paulo.
- q) Hospital Nossa Senhora de Fátima (Osasco) – Grande SP.
- r) Recanto São Camilo – Grande São Paulo.

Laboratórios:

- a) Doutor Ghelfond Diagnóstico Médico – Região centro.
- b) Nasa Lab Bio Clinico – Região Leste.
- c) Pathos Anatomo Patologia – Região Sul.
- d) Genoa – Região Sul.
- e) Centro Diagnóstico Scwillevith – Sul\Leste\Centro\Oeste\Grande São Paulo.
- f) Mello Centro Diagnóstico - Sul\Leste\Centro\Oeste\Grande São Paulo.

Parágrafo único. Os hospitais e laboratórios poderão ser substituídos por equivalentes, desde que haja anuência da ANS, ouvidos os demais signatários do presente termo.

1.1.6. Os casos de internação ficarão sob a responsabilidade da UNIMED PAULISTANA que passará a relação desses pacientes a ANS, por determinação de Instrução Diretiva do Diretor Fiscal da ANS, para que seja possível a transferência imediata aos COMPROMITENTES que, a partir da assinatura do contrato ou pagamento da primeira mensalidade, o que ocorrer primeiro, se obrigam a assumir a responsabilidade por eles.

1.1.7. As COMPROMITENTES se obrigam a assumir o atendimento dos pacientes nos casos de urgência e emergência, a partir da assinatura do presente TAC.

1.2. Após recebimento da primeira mensalidade, as COMPROMITENTES deverão aceitar imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados no presente termo, não se aplicando o disposto no art. 9º, 10 e no §1º do art. 11 da RN nº186, de 2009 da ANS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

1.2 As COMPROMITENTES deverão aceitar imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados no presente termo, não se aplicando o disposto nos artigos 9º, 10 e 11, § 1º da RN nº186, de 2009 da ANS.

1.2.1. As COMPROMITENTES se obrigam a receber todos os beneficiários remanescentes que compõem a carteira da UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no CNPJ sob o nº 43.202.472/0001-30 e registrada na ANS sob o nº 301337.

1.2.2 Para recepção dos beneficiários previstos na cláusula 1.2, as COMPROMITENTES se obrigam a registrar produtos específicos junto à ANS.

1.3 As COMPROMITENTES deverão divulgar em seus pontos de venda, assim como no seu sítio eletrônico, listagem com os respectivos preços máximos dos produtos, planos oferecidos, rede credenciada e modelo de contrato, conforme tabela disponibilizada para ANS pela respectiva operadora.

1.4 As COMPROMITENTES deverão prestar atendimento administrativo ao consumidor por meio de seus postos de venda, setor de atendimento ao consumidor e ouvidoria.

1.5 As COMPROMITENTES deverão manter postos de venda aberto em dias úteis, de segunda a sexta-feira, no horário das 9h às 17h, para atendimento aos consumidores até a conclusão do processo de portabilidade extraordinária, cujos endereços, quando solicitado, deverão ser enviados aos Órgãos Públicos subscritores deste termo para fins de fiscalização.

1.6 As COMPROMITENTES deverão facultar aos consumidores a escolha de qualquer plano independentemente da faixa de preço, constantes na listagem de planos disponibilizados pelas COMPROMITENTES em carta enviada pela operadora de destino, ainda que não seja de tipo compatível, conforme disciplinado no Anexo da RN nº 186, de 2009; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

1.7 As COMPROMITENTES se obrigam a registrar os dados relativos ao ingresso do beneficiário pela portabilidade extraordinária da operadora UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO no Sistema de Informação de Beneficiários – SIB.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ANS.

2.1 A ANS entregará às COMPROMITENTES os dados necessários para a identificação dos consumidores, seus endereços e as características dos produtos a que estão interligados, conforme informado pela UNIMED PAULISTANA.

2.2 Os dados descritos no item 2.1 são considerados informações confidenciais.

2.3 As COMPROMITENTES se obrigam:

2.3.1 A não utilizar as informações confidenciais a que tiver acesso, para gerar benefício próprio exclusivo e/ou unilateral, presente ou futuro, ou para o uso de terceiros.

2.3.2 A não efetuar nenhuma gravação ou cópia da documentação confidencial a que tiver acesso.

2.3.3 A não apropriar-se para si ou para outrem de material confidencial e ou sigiloso da tecnologia que venha a ser disponível.

2.3.4 A não repassar o conhecimento das informações confidenciais, responsabilizando-se por todas as pessoas que vierem a ter acesso às informações, por seu intermédio e obrigando-se, assim, a ressarcir a ocorrência de qualquer dano e / ou prejuízo oriundo de uma eventual quebra de sigilo das informações fornecidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

2.3.5 A não passar informações confidenciais a seus funcionários, se restringindo a dar orientações e informações imprescindíveis a um bom desempenho de suas tarefas.

2.4. Em decorrência da celebração do presente Termo, a ANS concede os seguintes incentivos às COMPROMITENTES:

I - recalcular a necessidade de ativos garantidores da Provisão de Eventos/Sinistros Ocorridos e Não Avisados (PEONA) da operadora, por meio de metodologia própria, com diferimento da necessidade de lastro e vinculação em 1/36 (um sobre trinta e seis) avos, a contar do término do período da portabilidade extraordinária;

II - recalcular a necessidade de Margem de Solvência da operadora e estender seu diferimento em 5 (cinco) anos, além do previsto na RN nº 209, de 22 de dezembro de 2009;

III - para os planos privados de assistência à saúde individuais, possibilidade de ajuste atuarial para os novos produtos registrados para recepcionar os beneficiários da UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, após 12 (doze) meses do término do período de portabilidade extraordinária, uma vez comprovada, por intermédio de relatórios auditados por auditores independentes, sinistralidade superior a 85% (oitenta e cinco por cento);

IV - não aplicação das medidas administrativas previstas no art. 12-A da RN nº 259, de 17 de junho de 2011 (que trata da suspensão do produto), pelo prazo de 2 (dois) períodos de monitoramento, contados a partir do término do período da portabilidade extraordinária.

2.4.1. Se o ajuste atuarial (inciso III acima) revelar necessidade de aumento das contraprestações superior a 20% (vinte por cento), incluído nesse limite o reajuste anual autorizado pela ANS para planos individuais, o percentual excedente deverá ser diferido pelos exercícios subsequentes, de forma que não seja ultrapassado o limite de 20% (vinte por cento) ao ano.

10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

2.4.2. A possibilidade de ajuste atuarial prevista no inciso III do item 2.4 deverá constar expressamente nos instrumentos contratuais referentes aos produtos que recepcionarem os beneficiários da portabilidade extraordinária.

2.5. As COMPROMITENTES que se utilizarem do disposto no item 2.4 deverão:

I - no prazo máximo de três meses, ao menos uma das COMPROMITENTES, iniciar a oferta ao mercado, caso não tenha, de planos privados de assistência à saúde no regime ou tipo de contratação individual ou familiar, coletivo empresarial e coletivo por adesão, incluindo os previstos na RN nº 309, de 24 de outubro de 2012, mantendo a oferta pelo período mínimo de 36 (trinta e seis) meses.

II - de modo a zelar pela transparência e previsibilidade de seus atos, compromissos, situação de negócio e decisões, divulgar no seu portal corporativo, dentro de 60 (sessenta) dias:

a) demonstrações contábeis, no mínimo, dos últimos quatro trimestres, conforme forma e conteúdo estipulados no item 6 do anexo I da RN nº 290, de 27 de fevereiro de 2012, além de cálculo dos indicadores constante do Anexo II da Resolução Normativa - RN nº 384, de 4 de setembro de 2015;

b) evolução mensal da carteira de beneficiários, por tipo de contratação, no mínimo, dos últimos doze meses;

c) parecer de auditoria independente externa acerca, no mínimo, das duas últimas demonstrações financeiras anuais, conforme forma e conteúdo estipulados no item 6 do anexo I da RN N° 290, de 27 de fevereiro de 2012;

d) relatório da administração, contendo, além de conteúdo determinado no item 6 do anexo I da RN nº 290, de 27 de fevereiro de 2012, informações sobre o andamento do negócio, desempenho e expectativas para curto, médio e longo prazo, bem como metas e ações projetadas para cumprimento das normativas da ANS sobre critérios de manutenção de Recursos Próprios Mínimos e constituição de Provisões Técnicas;

11
Assinatura manuscrita



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

- e) ata da assembleia geral, se houver, ou da reunião de sócios, aprovando as demonstrações financeiras, no mínimo, do último exercício social; e
- f) fatos relevantes de gestão e investimentos que possam impactar a operadora, seus sócios, rede assistencial e beneficiários;
- g) organograma, atribuições e composição atual de órgãos e cargos de direção superior, em particular, do ouvidor e auditor interno e
- h) eventuais certificados de governança corporativa e de capacitação em programas de conformidade com a regulação.

III - assinar termo de cooperação com a Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES visando ao aprimoramento da articulação com a rede prestadora, conforme instrução normativa da DIDES.

IV – estar em situação regular quanto ao envio das seguintes informações periódicas e documentos:

- a) Demonstrações contábeis e parecer de auditoria independente;
- b) Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS;
- c) Dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP;
- d) Dados do Sistema de Informações de Beneficiários - SIB;
- e) Dados no padrão de Troca de Informação de Saúde Suplementar - TISS;
- f) Comunicação de reajuste de planos coletivos pelo aplicativo Reajuste de Planos Coletivos - RPC; e
- g) Nota Técnica de Registro de Produto - NTRP, inclusive quanto aos monitoramentos efetivados pela DIPRO.

V - estar em situação regular quanto a regras contábeis e exigências de Patrimônio Mínimo Ajustado e de contabilização das provisões técnicas e dos ativos garantidores em montante suficiente para lastrear todas as provisões técnicas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

VI - não se encontrar na faixa mais gravosa do programa de acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento dos beneficiários pelas operadoras de planos de assistência à saúde de que trata a IN nº 42, de 26 de fevereiro de 2013, e suas alterações;

VII - estar em situação regular quanto a processo de concessão de autorização de funcionamento e não se encontrar em regime especial; e

VIII - abster-se de distribuir lucros ou dividendos pelo período em que optar pela regra de diferimento de lastro e vinculação de PEONA prevista no inciso I do item 2.4., salvo os casos previstos em lei.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ACOMPANHAMENTO DO TERMO.

3.1 A fiscalização pelo fiel cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta será feita pelo MPSP, MPF, ANS e PROCON;

3.2 O disposto no presente TAC não elide a imposição de sanção administrativa às COMPROMITENTES, sempre que se verificar descumprimento de quaisquer normas referente à Legislação de Saúde Suplementar.

CLÁUSULA QUARTA – DO DESCUMPRIMENTO. O não cumprimento, pelas COMPROMITENTES, de quaisquer das obrigações assumidas ensejará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita a correção contado o prazo da comunicação a quaisquer das COMPROMITENTES pelo consumidor ou pelos Órgãos de Defesa do Consumidor, que se reverterá ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536/89.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

A multa não será cobrada caso haja correção no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contado da notificação à COMPROMITENTE, exceto os casos de urgência e emergência.

A incidência da multa não impedirá a execução específica da obrigação principal.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICIDADE. Compete à ANS fazer publicar o extrato do presente TAC, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da sua celebração, no Diário Oficial da União, sem prejuízo de outras publicações inerentes aos Órgãos Públicos subscritores do presente termo.

CLÁUSULA SEXTA: O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta independe de homologação judicial, ao abrigo do que dispõe a Lei nº 7.347/85, e passará a produzir efeitos a partir de sua assinatura, mas será submetido à homologação pelo EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, nos termos do parágrafo único do art. 112 da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo).

Fica devidamente esclarecido que o presente avençado não tem o condão de inibir, obstaculizar, retardar ou de qualquer forma embaraçar as ações individuais em andamento ou aquelas que ainda deverão ser propostas, cuja causa de pedir tenha semelhança com os fatos tratados no inquérito civil epígrafado.

Lido e achado conforme, vai o presente termo assinado por todos. Cópia do presente termo será enviada a SENACON para ciência, em virtude de sua participação nas reuniões preliminares referentes a este TAC.

MPSP:

ANS:

MPF:

PROCON:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

UNIMED DO BRASIL:

CENTRAL NACIONAL UNIMED:

UNIMED FESP:

UNIMED SEGUROS:

[Handwritten signatures in blue ink, including a large signature for UNIMED DO BRASIL and another for UNIMED SEGUROS.]

[Handwritten signature in blue ink.]

[Handwritten signature in blue ink.]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

ANEXO

**PORTABILIDADE ÁREA DE AÇÃO DA UNIMED PAULISTANA - PLANOS
ESPECÍFICOS**

Preços dos planos a serem registrados pelas COMPROMITENTES

Nome do Plano	BÁSICO PTA. ENF com copart	BÁSICO PTA. ENF	BÁSICO PTA. APTO	ESPECIAL PTA. APTO
Acomodação	Coletiva	Coletiva	Individual	Individual
Abrangência Geográfica	Grupo de Municípios	Grupo de Municípios	Grupo de Municípios	Grupo de Municípios
00 – 18	R\$ 181,39	R\$ 235,81	R\$ 278,95	R\$ 392,64
19 – 23	R\$ 232,18	R\$ 301,83	R\$ 357,06	R\$ 502,55
24 – 28	R\$ 246,69	R\$ 320,70	R\$ 379,37	R\$ 533,86
29 – 33	R\$ 253,94	R\$ 330,12	R\$ 390,52	R\$ 549,58
34 – 38	R\$ 277,53	R\$ 360,79	R\$ 426,80	R\$ 600,60
39 – 43	R\$ 317,33	R\$ 412,53	R\$ 488,01	R\$ 686,95
44 – 48	R\$ 444,27	R\$ 577,55	R\$ 683,20	R\$ 961,75
49 – 53	R\$ 594,78	R\$ 773,21	R\$ 914,68	R\$ 1.287,65
54 - 58	R\$ 667,35	R\$ 867,56	R\$ 1.026,27	R\$ 1.444,73
59 ou +	R\$ 1.087,78	R\$ 1.414,11	R\$ 1.672,81	R\$ 2.355,37